SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122757 - SP (2026/0349490-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELTON DOS SANTOS SILVERIO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL (EXECUÇÃO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DISCIPLINAR (ABANDONO) RELATIVAMENTE RECENTE. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para afastar acórdão que deu provimento ao agravo em execução do *Parquet*, revogando a progressão ao regime menos rigoroso e determinando a realização de exame criminológico.

2. A origem apontou elementos concretos: reincidência dolosa; condenação por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas); pena total de 14 anos com término previsto para 9/3/2033; e registro de falta grave de abandono homologada em 2/3/2023, justificando a exigência do exame para aferição do requisito subjetivo da progressão.

3. O Juízo da execução deferiu a progressão sem exame criminológico; o Tribunal de origem proveu o agravo em execução para revogar o benefício e determinar o exame; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem; o agravante busca a reconsideração para restabelecer a progressão e afastar a perícia.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b737968f-ca1e-42d6-93df-51b863ecdc3d

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível exigir exame criminológico para a progressão de regime, à luz do art. 112 da LEP, desde que amparado em fundamentação idônea vinculada ao comportamento do sentenciado na execução; e (ii) saber se a alteração do § 1º do art. 112 da LEP pela Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame, pode ser aplicada retroativamente ao caso.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 10.792/2003 suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico, mas não vedou sua determinação, que permanece possível mediante decisão motivada, em conformidade com a Súmula n. 439 do STJ e com a exigência constitucional de motivação (CF, art. 93, IX).

6. A alteração do art. 112, § 1º, da LEP, pela Lei 14.843/2024, que passou a exigir exame criminológico para a progressão, configura *novatio legis in pejus* e aplica-se apenas a crimes cometidos durante sua vigência, sendo vedada sua retroatividade (CF, art. 5º, XL; e CP, art. 2º).

7. No caso, a exigência do exame baseou-se em elementos concretos e relativamente recentes do curso da execução, incluindo falta grave de abandono homologada em 2/3/2023, o que constitui fundamentação idônea para aferir o requisito subjetivo e, por ora, negar a progressão.

8. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir a motivação específica adotada pelas instâncias ordinárias quanto ao histórico prisional e à necessidade de perícia.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b737968f-ca1e-42d6-93df-51b863ecdc3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122757 - SP (2026/0349490-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELTON DOS SANTOS SILVERIO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL (EXECUÇÃO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DISCIPLINAR (ABANDONO) RELATIVAMENTE RECENTE. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para afastar acórdão que deu provimento ao agravo em execução do *Parquet*, revogando a progressão ao regime menos rigoroso e determinando a realização de exame criminológico.

2. A origem apontou elementos concretos: reincidência dolosa; condenação por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas); pena total de 14 anos com término previsto para 9/3/2033; e registro de falta grave de abandono homologada em 2/3/2023, justificando a exigência do exame para aferição do requisito subjetivo da progressão.

3. O Juízo da execução deferiu a progressão sem exame criminológico; o Tribunal de origem proveu o agravo em execução para revogar o benefício e determinar o exame; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem; o agravante busca a reconsideração para restabelecer a progressão e afastar a perícia.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 9d94a828-2bc4-40de-b1ef-4153bdefb530

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível exigir exame criminológico para a progressão de regime, à luz do art. 112 da LEP, desde que amparado em fundamentação idônea vinculada ao comportamento do sentenciado na execução; e (ii) saber se a alteração do § 1º do art. 112 da LEP pela Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame, pode ser aplicada retroativamente ao caso.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 10.792/2003 suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico, mas não vedou sua determinação, que permanece possível mediante decisão motivada, em conformidade com a Súmula n. 439 do STJ e com a exigência constitucional de motivação (CF, art. 93, IX).

6. A alteração do art. 112, § 1º, da LEP, pela Lei 14.843/2024, que passou a exigir exame criminológico para a progressão, configura *novatio legis in pejus* e aplica-se apenas a crimes cometidos durante sua vigência, sendo vedada sua retroatividade (CF, art. 5º, XL; e CP, art. 2º).

7. No caso, a exigência do exame baseou-se em elementos concretos e relativamente recentes do curso da execução, incluindo falta grave de abandono homologada em 2/3/2023, o que constitui fundamentação idônea para aferir o requisito subjetivo e, por ora, negar a progressão.

8. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir a motivação específica adotada pelas instâncias ordinárias quanto ao histórico prisional e à necessidade de perícia.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON DOS SANTOS SILVERIO contra a decisão monocrática em que deneguei a ordem (e-STJ fls. 93/97).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu a progressão de regime ao apenado, independentemente da realização de exame criminológico (e-STJ fls. 35/37).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 84):

> *Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto deferida sem exame criminológico. Insurgência do Ministério Público. Admissibilidade. Reincidência específica. Crime equiparado a hediondo. Histórico de falta disciplinar. Elementos concretos que justificam a realização do exame*

Documento eletrônico VDA60044304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 9d94a828-2bc4-40de-b1ef-4153bdefb530

criminológico. Observância da Súmula Vinculante 26 do STF e Súmula 439 do STJ. Agravo provido.

A defesa alegou, na presente impetração, que o ora recorrente preenche os requisitos para a concessão da progressão de regime, tanto que foi concedida pelo Magistrado de primeiro grau, e que o aresto combatido não apresenta fundamentação idônea para determinar a realização de exame criminológico.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para afastar a realização do exame criminológico e restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime.

Às e-STJ fls. 93/97, deneguei a ordem.

Daí o presente recurso, no qual a defesa repisa as teses de que o apenado preenche os requisitos para a concessão da progressão de regime, independente da realização de perícia, e de que a determinação de exame criminológico está pautada em fundamentação inidônea.

Por isso, requer a reconsideração da decisão com a concessão do benefício.

É o relatório.

VOTO

A questão posta a deslinde refere-se à necessidade de realização do exame criminológico e à verificação do preenchimento do requisito subjetivo para o deferimento do pedido de progressão ao regime aberto.

Com a redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, **o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário**, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

> *Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet*, entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 86/87):

Documento eletrônico VDA60044304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 9d94a828-2bc4-40de-b1ef-4153bdefb530

Os Tribunais têm mitigado a irretroatividade da lei mais gravosa quando presentes circunstâncias de caráter subjetivo que afetam o merecimento da progressão, a ser verificado em exame criminológico.

A medida é reforçada quando se trata da primeira progressão de regime, em conformidade com o entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0016337-93.2025.8.26.0000, que considerou o exame imprescindível para a progressão primeira do regime fechado para o semiaberto nos crimes praticados com violência, grave ameaça, hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo).

Essa é a hipótese dos autos, uma vez que o agravado é reincidente doloso, cumpre pena pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), entre outros, com pena total de quatorze anos, término previsto para 9.3.2033, além de possuir em seu histórico prisional a prática de falta grave (abandono fls. 13/16 e 21).

Logo, há elementos concretos que geram dúvida acerca da possibilidade de o agravado se ajustar às novas condições do regime semiaberto, sendo necessária a verificação mais aprofundada acerca do mérito à progressão.

[...]

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo, para revogar a progressão e determinar a realização de exame criminológico, para oportuna reapreciação, pelo d. Juízo da execução, do direito ao benefício.

Inicialmente, frise-se que o advento da Lei n. 14.843/2024 alterou novamente a redação do art. 112, § 1°, da LEP, *in verbis*: *"Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão."*

Contudo, a nova legislação deve ser aplicada aos crimes praticados durante a sua vigência, **o que não ocorre no caso concreto**.

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. ***Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor****: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".*

3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que

Documento eletrônico VDA60044304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 9d94a828-2bc4-40de-b1ef-4153bdefb530

ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.379/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifo nosso.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. ***No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.***

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo nosso.)

Nessas circunstâncias, consignei na decisão agravada que não foi verificada a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, ao concluir pelo não preenchimento do requisito subjetivo, as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos relativamente recentes do curso da execução para justificar a exigência da perícia.

Da guia de execução acostada aos autos (e-STJ fl. 29), vê-se que há registro de abandono pelo ora recorrente, tendo a falta grave sido homologada em 20/3/2023, o que, segundo os precedentes já citados, constitui fundamentação idônea para negar a progressão de regime e determinar a realização de exame criminológico.

Nesse sentido, repito os precedentes citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60044304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 9d94a828-2bc4-40de-b1ef-4153bdefb530

1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

2. Referido entendimento é objeto da Súmula n. 439/STJ ("admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.").

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência, por não serem elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena, não justificam a determinação de realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios executórios.

4. A Corte Local decidiu em conformidade com o posicionamento adotado por este Tribunal Superior, eis que determinou a realização do exame criminológico com base em fundamentação idônea, relativa ao histórico prisional conturbado do reeducando, o qual ostenta a prática de três faltas graves, a última delas em tempo recente, sendo que a fuga foi perpetrada em 29/8/2007, logo após ser beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, com captura apenas em 15/2/2015, ocasião em que foi preso em flagrante, portando arma ilegal, de numeração suprimida.

5. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.091/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO PARA SUBMISSÃO DO APENADO A EXAME CRIMINOLÓGICO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA REABILITADA. INDIFERENÇA. POSSIBILIDADE DE ANALISAR TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 755.408/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 9d94a828-2bc4-40de-b1ef-4153bdefb530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.757 / SP

Número Registro: 2026/0349490-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022851720208260502 00046784220268260521 15031425520198260362 46784220268260521 22851720208260502

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELTON DOS SANTOS SILVERIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELTON DOS SANTOS SILVERIO (PRESO)
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 1af94ff4-44b4-47bb-a698-2e90f7eff1eb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 1af94ff4-44b4-47bb-a698-2e90f7eff1eb